(344/2019-E)

CGJ *00013471*

MÓDULO DA CRC NACIONAL DESTINADO AO CADASTRO DE TRADUTORES PÚBLICOS E REITORES PARA FINS DE APOSTILA. EXAME DA REGULARIDADE. SUGESTÃO DE REMESSA DA QUESTÃO À E. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de consulta apresentada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Barão Geraldo da Comarca de Campinas acerca da validade do módulo da CRC – Central de Sinal Público – administrado pela ARPEN-BRASIL para utilização no ato de apostila.

O MM. Juiz Corregedor Permanente manifestou-se no sentido da necessidade de normatização pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedorias Gerais.

A Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo referiu que o módulo em questão foi disponibilizado pela ARPEN/BR com fundamento no regramento legal incidente.

É o breve relatório.

Opino.

O artigo 1º da Resolução nº. 228, de 22/06/2016, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece:

> *"Art. 1º A legalização de documentos produzidos em território nacional e destinados a produzir efeitos em países partes da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção da Apostila) será realizada, a partir de 14 de agosto de 2016, exclusivamente por meio da aposição de apostila, emitida nos termos desta Resolução.*
>
> *Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, entende-se como legalização, ou chancela consular, a formalidade pela qual se atesta a autenticidade da assinatura, da função ou do cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo nele aposto.* (grifos meus)"

A apostila tem por finalidade atestar a origem de um documento público no aspecto da assinatura aposta, o cargo do agente público e o selo ou carimbo, em conformidade ao seu conteúdo.

O artigo 15 do Provimento n. 62/17, da Corregedoria Nacional de Justiça, dispõe:

> *"Art. 15. A aposição de apostila em tradução de documento público produzido no território nacional somente será admitida em tradução realizada por tradutor público ou nomeado ad hoc pela junta comercial.*
>
> *Parágrafo único. O procedimento deverá ser realizado em duas apostilas distintas: apostila-se primeiro o documento público original e, posteriormente, o traduzido."*

30

A criação de banco de dados eletrônicos com amostras de assinaturas, selos e carimbos dos funcionários e autoridades para a apostila de documentos públicos é de todo recomendável por aumentar a eficiência da realização do ato.

Essa situação é mencionada no item 221 do Manual da Apostila editado pelo Conselho Nacional de Justiça (http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/e3eb79734a719b4a98732 3523b8a3a6a.pdf), como segue:

> *"Nos Estados que possuem várias Autoridades Competentes, é uma boa prática manter uma central de bancos de dados eletrônicos que pode ser acessado por todas elas. Da mesma forma, esses bancos de dados centralizados são mais fáceis de serem atualizados. Além disso, permitem que uma Autoridade Competente localizada em outra parte do país possa verificar a origem de um documento público que tenha sido produzido em uma localidade diferente, caso seja a autoridade adequada para fazê-lo. As bases de dados centralizadas melhoram ainda mais o funcionamento da Convenção."*

O artigo 4º, parágrafos 3º, 4º, 5º e 8º, do Provimento nº. 62/17, da Corregedoria Nacional de Justiça, prescrevem:

> *"Art. 4º Os titulares do serviço notarial e de registro são autoridades apostilantes para o ato de aposição de apostila nos limites de suas atribuições, sendo-lhes vedado apostilar documentos estranhos a sua competência.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º O registrador civil de pessoa natural, ao apostilar documento emitido por registrador sediado em ente da Federação diverso, deverá verificar a autenticidade da assinatura mediante consulta à Central de Informações do Registro Civil (CRC Nacional).*
>
> *§ 4º O notário, ao apostilar documentos emitidos por serviço notarial sediado em ente da Federação diverso, deverá*

> *verificar a autenticidade da assinatura mediante consulta à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC).*
>
> *§ 5º O registrador de títulos e documentos e pessoas jurídicas, ao apostilar documentos emitidos por serviço sediado em ente da Federação diverso, deverá verificar a autenticidade da assinatura mediante consulta à Central de Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica (RTDPJBR).*
>
> *(...)*
>
> *§ 8º A Corregedoria Nacional de Justiça, em parceria com os notários e registradores, criará central única de banco de dados de assinatura de autoridades públicas.* (grifos meus)"

Em razão do regramento pelo Conselho Nacional de Justiça, a criação de módulo da Central de Informações do Registro Civil (CRC Nacional) destinado ao banco de dados de assinaturas e identidade de tradutores públicos e reitores das universidades, em princípio, dependeria de expressa autorização da Corregedoria Nacional de Justiça.

Em conformidade ao informado pela ARPEN-SP, não temos conhecimento da existência de regramento a respeito emanado pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Nessa ordem de idéias, no que pese ser recomendável e útil a existência do banco de dados de assinaturas e identidade de tradutores públicos e reitores das universidades, eventualmente, o funcionamento desse novo módulo deveria ser precedido de ato do órgão administrativo com atribuições bastantes.

Em virtude da Central de Informações do Registro Civil (CRC Nacional), instituída pelo Provimento CNJ nº. 46, de 16/06/2015, possuir âmbito nacional, penso competir, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, a remessa da questão posta neste expediente – regularidade do módulo da CRC Nacional destinado ao cadastro de tradutores públicos e reitores – à E. Corregedoria Nacional de Justiça.

32

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de remessa da cópia de fls. 08/13, da manifestação da ARPEN-SP, deste parecer e da decisão que, eventualmente, aprova-lo, à E. Corregedoria Nacional de Justiça para o exame da regularidade do módulo da CRC Nacional destinado ao cadastro de tradutores públicos e reitores uma vez que implantado para fins de apostila.

Sub censura.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

Marcelo Benacchio
Juiz Assessor da Corregedoria

33

CONCLUSÃO

Em 10 de julho de 2019, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____(Márcia Ribeiro), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a remessa das peças indicadas no parecer, do próprio e desta decisão à E. Corregedoria Nacional de Justiça, para a consideração que possa merecer.

Encaminhe-se cópia desta decisão e do parecer ao MM. Juiz Corregedor Permanente e ao Sr. Presidente da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça